

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo
Estância Balneária

**CARLOS
TICIANELLI**
vereador

PROJETO DE LEI N° 16 / 2025

Dispõe sobre a circulação de bicicletas pelas vias públicas do município de Bertioga nas condições que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a circulação de bicicletas nas vias e passeios públicos, onde existam ciclovias funcionando, sem prejuízo das demais normas previstas na legislação federal vigente.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, na parte concernente aos passeios públicos, a circulação de bicicletas com aro de até 16 (dezesseis polegadas), destinadas a crianças.

Art. 2º Nas demais vias públicas do município, não dotadas de ciclovias, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, as bicicletas só poderão circular pelos leitos carroçáveis, não sendo permitido o seu tráfego pelas calçadas nem em sentido de contramão ao fluxo dos demais veículos.

Art. 3º A Prefeitura colocará, nos logradouros e vias públicas, placas alusivas a proibição prevista nos artigos anteriores, obedecida a legislação nacional e estadual de trânsito.

Parágrafo Único - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade, através da Diretoria de Trânsito e Transporte, a adoção de providências visando o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 4º O ciclista que incidir nas infrações previstas nesta Lei estará sujeito a apreensão da bicicleta e multa.

§ 1º - A apreensão a que se refere o caput deste artigo poderá ser efetuada por policiais militares e, no âmbito do governo municipal, pela Guarda Civil Municipal (GCM), e Setor de Fiscalização de Trânsito.

§ 2º - As bicicletas apreendidas serão removidas para o Pátio da Prefeitura Municipal, onde será lavrado o respectivo auto de apreensão.

CÂMARA MUNICIPAL DE BERLIM

Protocolo 218

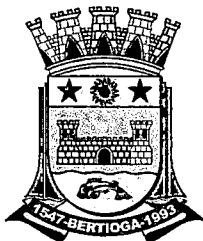
Data 26/02/23

Hora 10:29

Funcionário Maria Clara Teixeira da Silva

Técnico Legislativo Administrativo

Reg. 661



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 3º - O auto de apreensão, de que trata o parágrafo anterior, deverá constar.

- I - Nome do infrator;
- II - Número do quadro ou descrição da bicicleta;
- III - Local, data e hora;
- IV - Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- V - Assinatura do agente responsável pela apreensão.

§ 4º - Quando da lavratura do auto de apreensão, deverá ficar uma via com o infrator ou responsável legal.

Art. 5º Da apreensão prevista no artigo anterior, caberá recurso voluntário para a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade.

§ 1º - O recurso, sem efeito suspensivo, será interposto mediante requerimento apresentado a autoridade recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da apreensão.

§ 2º - A autoridade municipal terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do requerimento, para proferir decisão, que deverá concluir, de forma fundamentada, pela aplicação ou não da multa.

§ 3º - Decidindo a autoridade municipal pela aplicação da multa, a retirada da bicicleta apreendida far-se-á mediante o pagamento de multa, correspondente a 15 (quinze) UFIB.

§ 4º - O pagamento da multa na vigência do prazo assinalado para o recurso importará na sua renúncia.

§ 5º - A retirada da bicicleta deverá, em qualquer caso, ser efetuada por pessoa com idade superior a 18 (dezoito) anos, acompanhada do comprovante de propriedade do veículo e cópia do auto de apreensão; na falta do comprovante de propriedade do veículo, de declaração de propriedade com a assinatura de 3 (três) testemunhas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder leilão do bem apreendido, se o mesmo não for retirado dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da lavratura do Auto de Apreensão.

Art. 7º Fica instituído cadastro na Secretaria de Serviços Públicos, para fins de registro dos veículos apreendidos na forma do disposto na presente Lei.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Parágrafo Único - Somente serão passíveis de registro os veículos portadores de número do quadro e nota fiscal que identifique o seu proprietário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, mediante decreto.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



A large, stylized cursive signature in black ink. Inside the signature, the name "Antonio Carlos Ticianelli" is written in a smaller, more legible font, followed by the word "Vereador" below it.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

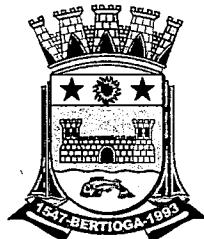
Dirijo-me as Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a circulação de bicicletas pela via pública do município de Bertioga, com o seguinte pronunciamento:

Diante da ampliação do uso da bicicleta como meio de locomoção diária na cidade, especialmente para os jovens, que, ao se dirigirem à escola ou ao trabalho, precisam disputar espaço no trânsito com carros e ônibus, e com intuito de evitar os riscos que são variados, como acidentes e quedas, ao trafegar fora da ciclovia ou da ciclofaixa, principalmente no contrafluxo dos veículos.

Algumas pessoas acreditam que pedalar na contramão facilita a visualização do trânsito, trazendo mais segurança. Apesar de o ciclista ver o movimento, outros fatores não tornam essa opção viável, portanto, é sempre melhor andar na mão correta evitando acidente, apreensão da bicicleta e multa.

Além de um meio de transporte urbano o ciclismo é uma atividade saudável, ecológica e econômica, mas como a maioria das cidades brasileiras Bertioga ainda não está totalmente preparada para os ciclistas. Ou seja, não temos ciclovia em todo sistema viário da cidade. Sendo assim, é fundamental todos os cuidados para garantir a segurança no trânsito para evitar acidentes.

A bicicleta também é reconhecida legalmente como um dos mais importantes meios de transporte. Além de contribuir para solucionar os problemas da mobilidade urbana, está em consonância com os mais importantes eixos do desenvolvimento sustentável. Fundamental a existência das ciclovias, pois, são os espaços apropriado para os ciclistas, pois, separam as bicicletas dos demais veículos que fazem parte do trânsito.



Câmara Municipal de Bertioga

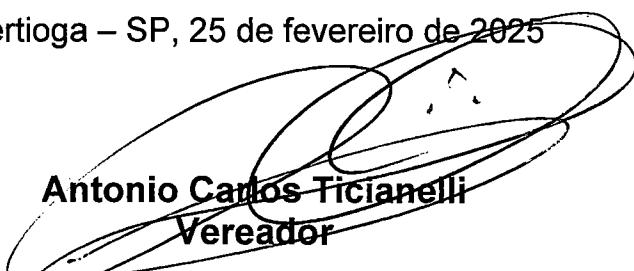
Estado de São Paulo

Estância Balneária

Portanto é fundamental incorporar todos os cuidados possível quando for andar de bicicleta pela cidade, sempre utilizando a ciclovia.

Em razão da significativa relevância desta lei, conto com sua aprovação dos nobres pares.

Bertioga – SP, 25 de fevereiro de 2025


Antonio Carlos Ticianelli
Vereador